



MBD  
Nº 70016057887  
2006/CÍVEL

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.  
AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO.  
IRREGULARIDADE SANÁVEL.**

A jurisprudência majoritária é firme no sentido de que, nas instâncias ordinárias, a interposição de recurso sem a assinatura do advogado da parte constitui mera irregularidade, que poderá ser sanada com abertura de prazo para corrigir a falha.

**RECURSO LIMINARMENTE PROVIDO.**

AGRAVO INTERNO, ART. 557, CPC

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70016057887

COMARCA DE PORTO ALEGRE

A. W. E OUTROS

AGRAVANTES

J. V.

AGRAVADA

ESPÓLIO DE S. W.

INTERESSADO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por A. W. e outros contra a decisão da fl. 23, assinada, em regime de plantão, pelo em. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, que não recebeu o recurso das fls. 2-5, ante a ausência de assinatura do advogado.

Merece liminar provimento o recurso.

Com a vênua do entendimento em sentido contrário, a jurisprudência majoritária, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (v.g. AgRg no REsp nº 781380-PR, DJU 20-03-2006, p. 350) é firme no sentido de que, nas instâncias ordinárias, a interposição de recurso sem a assinatura do causídico constitui mera irregularidade, que poderá ser sanada com abertura de prazo à parte, para corrigir a falha, forte no disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias aos agravantes para que corrijam a falha.

Após, retornem imediatamente conclusos os autos, para eventual exame do pedido liminar.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de julho de 2006.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD  
Nº 70016057887  
2006/CÍVEL

**DESA. MARIA BERENICE DIAS,  
Presidenta e Relatora.**